



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$00
A 1.ª série	140\$00
A 2.ª série	120\$00
A 3.ª série	120\$00
Para o estrangeiro e colônias	acresce o porte do correio
Semestre	200\$00
•	80\$00
•	70\$00
•	70\$00

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 37:841 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e da Educação Nacional. — Abre créditos a favor de diversos Ministérios, destinados a reforçar várias verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado, modifica o orçamento privativo do Fundo Especial de Caminhos de Ferro e altera a redacção de diversas rubricas dos orçamentos dos Ministérios do Interior e das Obras Públicas.

Ministérios das Finanças, da Marinha e da Economia :

Decreto-Lei n.º 37:842 — Concede o privilégio referido no n.º 10.º do artigo 578.º do Código Comercial aos empréstimos que pelo Fundo de Fomento Nacional sejam concedidos a empresas singulares ou colectivas inseridas no Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto ou no Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:841

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

Do capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 19.600\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 1) «Ajudas de custo pela deslocação do Presidente do Conselho e do pessoal do Gabinete e bem assim dos funcionários que o acompanharem» + 19.600\$00

Ministério das Obras Públicas

Do capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea d) «Edifícios da Guarda Fiscal» — 100.000\$00

Para o capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 2) «Construções ...», alínea a) «Edifícios para quartéis da Guarda Fiscal» + 100.000\$00
Do capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea f) «Edifícios das alfândegas» — 185.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 2) «Construções ...», alínea g) «Edifícios das alfândegas» + 185.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Do capítulo 2.º, artigo 43.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 7.125\$00
Para o capítulo 2.º, artigo 44.º, n.º 1) «Gratificações a professores das classes de anomais» + 4.750\$00
 «Suplemento» + 2.375\$00 + 7.125\$00
Do capítulo 3.º, artigo 77.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 181.500\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» + 121.000\$00
 Suplemento + 60.500\$00 + 181.500\$00
Do capítulo 3.º, artigo 95.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 225.000\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 96.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» + 150.000\$00
 Suplemento + 75.000\$00 + 225.000\$00
Do capítulo 3.º, artigo 496.º, n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» — 2.200\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 494.º, n.º 2) «Telefones» + 2.200\$00
Do capítulo 4.º, artigo 714.º, n.º 3) «Transportes — Liceu de Vila Real» — 500\$00
Do capítulo 4.º, artigo 716.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda — Liceu de Vila Real» — 500\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 714.º, n.º 2) «Telefones — Liceu de Vila Real» + 1.000\$00
Do capítulo 5.º, artigo 756.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 39.605\$20
Para o capítulo 5.º, artigo 757.º, n.º 1) «Remuneração por serviço extraordinário» + 26.403\$20
 Suplemento + 13.202\$00 + 39.605\$20
Do capítulo 5.º, artigo 771.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza — Escola Industrial Fonseca Benevides» — 1.000\$00
Para o capítulo 5.º, artigo 775.º, n.º 1) «Força motriz — Escola Industrial Fonseca Benevides» + 1.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 10.535.811\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º — Presidência do Conselho :

Artigo 37.º «Encargos administrativos», n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» 2.880\$00

Ministério da Justiça		
Capítulo 3.º — Direcção-Geral da Justiça — Ministério Público — Procuradoria-Geral da República:		
Artigo 68.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	3.400\$00	
Ministério da Guerra		
Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro — Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro:		
Artigo 6.º, n.º 1), alínea e) «Despesas derivadas da representação em organismos do Pacto do Atlântico»	422.750\$00	
Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério da Guerra — Despesas gerais:		
Artigo 128.º, n.º 1) «Correios e telégrafos», alínea a) «Franquias, taxas de apartados... Repartição do Gabinete do Ministro ...»	120.000\$00	542.750\$00
Ministério da Marinha		
Capítulo 4.º — Superintendência dos Serviços da Armada — Secretaria da Superintendência e Repartição do Pessoal:		
Artigo 40.º, n.º 1) «Prémios e condecorações»	3.500\$00	
Ministério das Obras Públicas		
Capítulo 4.º — Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais:		
Artigo 51.º, n.º 2) «Construções ...», alínea d-1) «Posto de culturas regadas de Alvalade»	122.741\$40	
Capítulo 5.º — Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos:		
Artigo 68.º «Encargos administrativos», n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea d) «Outras despesas não classificadas»	1.000\$00	
Capítulo 12.º — Despesa extraordinária — Cidade Universitária de Coimbra:		
Artigo 123.º, n.º 1) «Para pagamento das despesas de pessoal e material ...»	2.500.000\$00	2.623.741\$40
Ministério da Educação Nacional		
Capítulo 2.º — Secretaria-Geral:		
Junta Nacional da Educação		
Artigo 23.º, n.º 3) «Transportes»	30.000\$00	
Instituto António Aurélia da Costa Ferreira		
Artigo 45.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 3) «Ajudas de custo»	1.000\$00	
Capítulo 3.º — Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra:		
Artigo 121.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	160.000\$00	
Suplemento	80.000\$00	240.000\$00
Artigo 121.º, n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos»	90.000\$00	
Suplemento	45.000\$00	135.000\$00
Capítulo 4.º — Direcção-Geral do Ensino Liceal — Liceus — Liceu Alexandre Herculano:		
Artigo 716.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	200\$00	
Capítulo 5.º — Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional — Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais — Escola Industrial Fonseca Benevides:		
Artigo 775.º, n.º 1) «Força motriz»	1.000\$00	
Capítulo 7.º — Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar — Instituto Nacional de Educação Física:		
Artigo 871.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» :		
1 técnico auxiliar:		
Vencimentos	6.300\$00	
Suplemento	5.040\$00	11.340\$00
		418.540\$00
Ministério da Economia		
Capítulo 3.º — Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas:		
Artigo 41.º, n.º 1) «Participações em cobranças ...»	3.375.000\$00	
Artigo 44.º, n.º 4), alínea b) «Para ocorrer a todas as despesas com o condicionamento do plantio da vinha ...»	2.000.000\$00	
Artigo 44.º, n.º 4), alínea c) «Para ocorrer a todas as despesas com o fomento do plantio da vinha ...»	1.500.000\$00	6.875.000\$00
Ministério das Comunicações		
Capítulo 3.º — Fundo Especial de Caminhos de Ferro:		
Artigo 29.º «Despesas com o pessoal»	66.000\$00	
		10.535.811\$40
Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:		
Orcamento das receitas do Estado		
Capítulo 8.º, artigo 269.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»	3.375.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 275.º «Condicionamento e fomento do plantio da vinha»	3.500.000\$00	6.875.000\$00
Ministério das Finanças		
Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1)	2.880\$00	
Ministério da Justiça		
Capítulo 6.º, artigo 366.º, n.º 2), alínea a)	3.400\$00	

Ministério da Guerra	
Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 1)	542.750\$00
Ministério da Marinha	
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 1)	3.500\$00
Ministério das Obras Públicas	
Capítulo 5.º, artigo 65.º, n.º 2)	1.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 117.º, n.º 1).	<u>2.500.000\$00</u>
	2.501.000\$00
Ministério da Educação Nacional	
Capítulo 2.º, artigo 47.º, n.º 2)	1.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 95.º, n.º 1)	165.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 105.º, n.º 1)	210.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 713.º, n.º 1) —	
Liceu Alexandre Herculano	200\$00
Capítulo 5.º, artigo 770.º, n.º 1) —	
Escola Industrial Fonseca Beneditas	1.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 845.º, n.º 1)	30.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 871.º, n.º 2)	<u>11.340\$00</u>
	418.540\$00
Ministério da Economia	
Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 10)	122.741\$40
Ministério das Comunicações	
Capítulo 3.º, artigo 30.º	<u>66.000\$00</u>
	<u>10.535.811\$40</u>

Art. 4.º No orçamento privativo do Fundo Especial de Caminhos de Ferro para o corrente ano são autorizadas as seguintes modificações:

Artigo 4.º, n.º 1) «Caminhos de ferro», alínea a)	
«Estudos, construção de novas linhas ...» —	66.000\$00
Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal:	
N.º 1) «Ajudas de custo»	+ 60.000\$00
N.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	+ 6.000\$00

Art. 5.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado do ano em curso as seguintes alterações à redação de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

Ministério do Interior

Epígrafe do n.º 1) do artigo 21.º, capítulo 2.º:

Pessoal nas condições previstas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:889, de 29 de Maio de 1948.

Ministério das Obras Públicas

Desenvolvimento da rubrica do n.º 1) do artigo 58.º, capítulo 5.º, na sua parte final:

Gratificações a dois contínuos encarregados de dirigir o respeitante pessoal menor (§ 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935).

Desenvolvimento da epígrafe do n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 8.º, na parte que se refere a «Pessoal técnico auxiliar»:

Agentes técnicos de engenharia.

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA MARINHA E DA ECONOMIA

Gabinetes dos Ministros

Decreto-Lei n.º 37:842

Pelo Decreto-Lei n.º 37:724, de 2 de Janeiro de 1950, foram alargadas as atribuições do Fundo de Fomento Nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 37:354, de 26 de Março de 1949, com o fim de colocar na posição de poder receber e aplicar as quantias que, a título de ajuda directa ou indirecta, viusessem a ser atribuídas a Portugal no quadro do auxílio americano à Europa.

Não se julgou apropriado incluir no referido diploma os princípios a que deverão obedecer em cada caso as operações individuadas de aplicação de capitais. Mas, por um lado, considerou-se assegurada a necessidade de se fazer, de harmonia com critério definido de política económica, a sistematização das operações a efectuar, incluindo as mesmas previamente em planos que, depois de aprovados em Conselho de Ministros, serão executados pelo Fundo de Fomento Nacional; e, por outro lado, consignou-se o princípio geral do reembolso das importâncias assim mutuadas.

Torna-se agora conveniente definir melhor, no tocante às operações de crédito que venham a ser consentidas pelo Fundo de Fomento Nacional com o intuito de auxiliar a ampliação das frotas de pesca de arrasto e de bacalhau, o regime a que deverão obedecer.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empréstimos que pelo Fundo de Fomento Nacional sejam concedidos a empresas singulares ou colectivas inscritas no Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto ou no Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau gozarão do privilégio referido no n.º 10.º do artigo 578.º do Código Comercial e serão ainda garantidos pela consignação da receita líquida proveniente da exploração dos navios a cuja aquisição se destinem os mesmos empréstimos ou para cuja construção eles contribuam.

Art. 2.º Quando em relação a um mesmo navio haja de se proceder à graduação de créditos privilegiados, nos termos do artigo antecedente, e de créditos que beneficiem dos privilégios creditórios criados pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31:990, de 29 de Abril de 1942, ou pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:557, de 27 de Março de 1946, será o crédito mais antigo graduado antes do mais moderno.

Art. 3.º Por estes empréstimos deverá também responder o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto ou a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, conforme for o caso de o armador estar inscrito no Grémio ou no Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau. À entidade que assim responda pelo empréstimo incumbirá fiscalizar a aplicação das somas emprestadas e, de acordo com o Ministério respectivo, tomar as providências que se tornem necessárias.